



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.726703/2011-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.242 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2017  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO  
**Recorrente** PVC SERVICOS EM ESQUADRIAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Fortaleza (CE), mediante o Acórdão nº 08-029.514, de 30/04/2014 (e-fls. 35/41), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 18/01/2011, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 16/05/2011 (e-fl. 25), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito com a Secretaria da Receita Federal de natureza **não previdenciária**, cuja exigibilidade não está suspensa.

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita : 1345

Nome do Tributo: DCTF - MULTA ATRASO/FALTA

Número do Processo: 0

Período de Apuração: 2009

Saldo Devedor: R\$ 200,00

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, argumentando que "*em 29/03/2011 foi emitida certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, evidenciando não haver quaisquer pendências junto ao citado órgão. Ratificando que a empresa não foi notificada da multa constante no Termo de Indeferimento, nem anteriormente e nem no momento da solicitação da opção pelo referido regime simplificado. Imediatamente quando tomamos ciência do débito através do Termo de Indeferimento supracitado, efetuamos o pagamento da referida multa, com a redução de 50 % (cinquenta por cento), prevista em lei, conforme cópia do DARF em anexo*".

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e publicou acórdão com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2011*

*OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIAS.*

*Uma vez demonstrada a existência de pendências que impeçam a opção pelo Simples Nacional, é incabível a admissão do contribuinte neste sistema.*

*ATIVIDADE VINCULADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.*

*Não compete à Autoridade Administrativa apreciar questões relacionadas à situação sócio-econômica do Contribuinte ou a inconstitucionalidade da Lei, por exercer atividade vinculada ao cumprimento da Legislação em vigor no ordenamento jurídico nacional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Ciente da decisão de primeira instância mediante Edital nº. 00007/2015, à e-fl. 48, fixado em 18/08/2015, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 26/08/2015 (e-fls. 50), conforme carimbo apostado no documento.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

*Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional*

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (grifo não consta do original)*

*E o artigo 31, §2º, tem a seguinte redação:*

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese dos **incisos V e XVI do caput do art. 17**, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal **no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão**.*

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

*DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL*

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)*

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, ou seja, que no momento da opção não havia débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois a data do registro do Termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional (16/05/2011) é posterior tanto da sua solicitação (18/01/2015), quanto da certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais (29/03/2011), e anexa os documentos citados.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999:

Portanto, para o ano-calendário de 2011, a situação da optante deveria estar regularizada em 31/01/2011. A existência de Certidão Negativa emitida apenas em 29/03/2011 não comprova a regularidade da situação da empresa no prazo limite para sua inclusão no Simples Nacional.

Conforme informação do contribuinte, fl.2, a quitação do débito só se deu após a ciência do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, portanto, em data posterior a 31/01/2011 – ver DARF à fl.14.

O manifestante informa ainda, fl. 2, que não foi notificada da multa constante do Termo de Indeferimento.

Em consulta ao Sistema DCTF, observa-se que se trata de multa por omissão da DCTF referente ao 1º semestre de 2009, cuja entrega ocorreu apenas em 17/05/2011, portanto após a data de ciência do Termo de Indeferimento, que ocorreu em 16/05/2011.

*(omissis)*

No entanto, quando da consulta ao Sistema Entes Federados, no detalhamento da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional ocorrida em 18/01/2011, verifica-se que o contribuinte foi informado da existência de pendência junto à RFB e de tratar-se de multa pelo atraso/falta da entrega da DCTF/2009, tal como abaixo demonstrado:

Processo nº 10580.726703/2011-01  
Acórdão n.º **1001-000.242**

**S1-C0T1**  
Fl. 61

---

*(omissis)*

Portanto, pelo exposto, o contribuinte teve ciência da existência da pendência em 18/01/2011, em tempo hábil para regularizar a sua situação. Assim, considero improcedente a argumentação de desconhecimento da referida multa. (...)

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débito não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção (31/01/2011), voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo simples Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni